

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA - AOS CUIDADOS DO SR. PREGOEIRO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/22

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/22

Contratação de Serviços de Compactação de valas e Transporte de Materiais por Caminhões Caçamba Basculante, que venham a atender à demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora (área urbana e distritais).

JHCN VEICULOS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ 22.354.745.0001-91, sediada à Avenida Deusdedith Salgado, nº 3300/Área 3, bairro Salvaterra, CEP 36.033-007, onde recebem intimações, notificações e avisos vem, neste ato representada por seu representante legal José Herculano da Cruz Neto, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

aviado por **AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA.**, CNPJ 02.785/568/0001-90, estabelecida à Rodovia BR 267, Km 87, nº 3000, loja 5, bairro Barão do Retiro, CEP 36100-000, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE SÍNTESE:

O recurso aviado por AGROPECUÁRIA CHAMONIX LTDA visa a inabilitação e desclassificação desta Recorrida JHCN VEICULOS E SERVIÇOS EIRELLI CNPJ 22.354.745/0001-91, declarada vencedora do presente certame, basicamente argumentando três aspectos, (1) INIDONEIDADE DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, (2) INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e (3) INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

II – DA IDONEIDADE DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Alega a empresa recorrente uma suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica aprestando pela empresa vencedora JHCN VEICULOS E SERVICOS EIRELI, atestado pela empresa PARATI PETRÓLEO LTDA, ao fundamento de que os sócios de cada empresa integram simultaneamente uma terceira sociedade, a saber, a ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ocorre que a alegação é completamente incapaz de caracterizar qualquer inidoneidade, pois a existência da terceira sociedade (ACC EMPREENDIMENTOS) não afasta o fato de existir a prestação de serviços entre as empresas ATESTANTE PARATI PETRÓLEO e ATESTADA JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI.

Não há nenhuma ilegalidade na prestação dos serviços pela empresa atestada JHCN e a empresa atestante PARATI PETRÓLEO, empresas que possuem PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS E PRÓPRIAS, AUTONOMIAS GERENCIAIS DISTINTAS E PRÓPRIAS E AUTONOMIAS PATRIMONIAIS DISTINTAS E PRÓPRIAS.

O item 6.1.5 do Edital exige a apresentação de ‘Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes no Termo de Referência’, sem qualquer ressalva sobre o quadro societário das empresas envolvidas na prestação dos serviços!

Não há previsão editalícia ou legal que proíba que o atestado de capacidade técnica possa ser assinado por empresa cujo sócio integre uma terceira sociedade com o sócio da empresa atestada.

Nem mesmo há que se falar em ‘infração ética’ ou em ‘abalo ao caráter competitivo’ do procedimento licitatório pois tanto a empresa que atestou a capacidade técnica quanto a empresa atestada possuem MUITOS ANOS DE ATUAÇÃO EFETIVA NO MERCADO, o que afasta também a caracterização dos artigos 41, V, c, do Código de Ética da CESAMA, eis que o referido dispositivo, invocados pelo recorrente descreve a conduta de *“criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”* o que definitivamente não é o caso diante do vasto e idôneo histórico das empresas.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame está LASTREADO EM EFETIVA RELAÇÃO COMERCIAL entre empresas que possuem personalidades jurídicas próprias, gozam de autonomia negocial e patrimonial próprias e distintas, e sobre a qual não há nenhuma vedação legal ou editalícia.

O Edital não faz nenhuma ressalva ou exigência quanto à empresa que deva atestar a capacidade técnica, e entender de forma contrária seria, com

todas as vênias, violar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. ATO DE IMPÉRIO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CABIMENTO. SÚMULA 333, STJ. MÉRITO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. DESARRAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA. HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Na Lei nº 13.303/16**, há previsão dos requisitos próprios para o afastamento das regras licitatórias, bem como hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. [...] . 4. A ausência de previsão no edital no sentido de exigir-se regularidade junto ao SERESA e CADIN viola o princípio da legalidade no direito administrativo, em que somente é lícito à Administração Pública fazer o que a lei autoriza. 5. **Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração Pública observar as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação, a fim de garantir segurança para o licitante e para o interesse público.** 6. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07085296520188070001 DF 0708529-65.2018.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cabe ao Ente Público, na pessoa do Ilmo. Sr. pregoeiro, unicamente aplicar o julgamento objetivo, constatando as exigências de aceitabilidade, desclassificando a empresa apenas em caso de não atendimento edital, em ato puramente vinculado, não cabendo menor discricionariedade que se possa cogitar.

III – DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Ao impugnar a comprovação da qualificação técnica desta empresa vencedora alega o Recorrente que *“o Atestado de Capacidade Técnica sob referência NADA DIZ quanto a um dos objetos licitados, qual seja: Contratação de Serviços de Compactação de valas e que venham a atender à demanda da Gerência de Manutenção de Redes de Água e Esgotos em todo o município de Juiz de Fora, bem como nada menciona acerca do transporte de resíduos por caminhão caçamba/basculante.(14 m³ – unidade m³ x km, quantidade 138.000)”*

Pretende a recorrente que o atestado de capacidade técnica mencione a literalidade do objeto constante no Termo de Referência, chegando ao absurdo de induzir que o atestado de capacidade deveria citar a ‘demanda em todo município de Juiz de Fora’.

A exigência do edital não é de apresentação de um Atestado “CTRL +C CTRLC +V” do objeto da licitação, mas sim um atestado de **SERVIÇOS COMPATÍVEIS** com o Termo de Referência:

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Com intuito de comprovar experiência na execução de serviços do objeto desta Licitação, será exigido apresentação **de Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes no Termo de Referência**, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos.

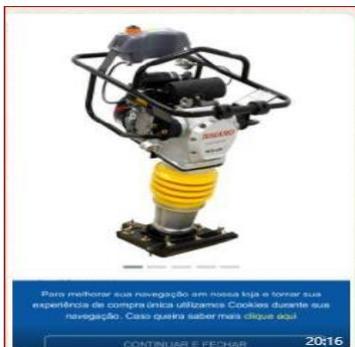
O atestado de capacidade técnica apresentado por esta vencedora do certame JHCN VEICULOS E SERVICOS EIRELI foi declarado e aceito como compatível com os serviços licitados porque assim de fato o é, cumprindo a

empresa declarada vencedora todos os requisitos do item 6.1.5 do Edital correspondente ao tema.

6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Com intuito de comprovar experiência na execução de serviços do objeto desta Licitação, será exigido apresentação de Atestado pela Empresa que já executou serviços compatíveis aos constantes no Termo de Referência, em pelo menos 50% dos seus respectivos quantitativos.
- b) Atender critérios como transportador de resíduo classe II, no Sistema MTR-MG da FEAM, atendendo à Deliberação Normativa COPAM 232 que regulamenta o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG –, para o controle do fluxo de resíduos sólidos e de rejeitos no Estado de Minas Gerais.
- c) A empresa deverá apresentar Licença Ambiental ou documento(s) que comprove(m) a regularidade ambiental junto ao órgão competente, para execução do serviço a ser contratado, considerando as exigências legais aplicáveis. Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento ambiental, poderá ser apresentado documento de Dispensa de Licenciamento emitido pelo órgão ambiental competente.

Diz a Recorrente CHAMONIX que o Atestado de Capacidade Técnica da JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI “nada menciona a respeito dos equipamentos abaixo ilustrados”, aduzindo assim que “falta comprovação de aptidão”.



As fotos apresentadas no recurso (dos caminhões, funcionários, e serviços) são todas da empresa Recorrente prestando serviços após ter sido vencedora no certame próprio.

Eis o argumento da recorrente Chamonix: registrar o *status quo* numa tentativa de perpetuar-se na execução dos serviços públicos.

Ocorre que a contratação pública é temporária, de concorrência ampla, e que seguir critérios objetivos previstos no edital, **TODOS ATENDIDOS POR ESTA VENCEDORA JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS.**

Esta comissão não pode ceder à **retórica tentativa de manutenção do *status quo***, sob pena de violar os Princípios Constitucionais e da Lei de Licitações.

O edital não exige que o atestado de capacidade técnica mencione os equipamentos ditos não mencionados.

O atestado de capacidade técnica apresentado por esta vencedora preenche todos os requisitos exigidos pelo edital.

Aduz a empresa recorrente que no atestado desta empresa vencedora não responde aos questionamentos: *“Para onde destinados os produtos transportados? Qual o período em que assim ocorrido? Como proceder-se à conferência de dita prestação de serviços atestada, se nem mesmo se sabe a duração da mesma? Se notas fiscais respectivas necessitarem serem auditadas e/ou verificadas, como haverão de sê-lo? Em qual período?”*

Insta, em contrapartida, indagar: qual dos questionamentos consta no edital e não foi respondido? Nenhum.

Ora, se o Recorrente não concorda com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado na forma do item 2.5 do edital e na forma do artigo 87 da lei 13.303/2016.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. -

Art. 87. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

NÃO PODE O RECORENTE AGUARDAR A DERROTA NO CERTAME PARA MANEJAR SUAS IRRESIGNAÇÕES AOS TERMOS DO EDITAL, E SILENCIAR NO CASO DE VITÓRIA.

Superado o prazo de impugnação do edital, seus termos se tornam estáveis, e nada lhe pode ser suprimido ou acrescentado.

Questiona a empresa Recorrente Chamonix que o atestado de capacidade técnica da empresa JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS “não tem disposição qualquer que se refira ao disposto no Termo de Referência”, **o que é uma inverdade.**

Basta **COMPARAR AS CONDIÇÕES GERAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA** em que é anunciado o número caminhões necessários e a forma de trabalho com as condições que foram atestadas no Atestado de Capacidade Técnica:

- Termo de Referência:

4.1 - CONDIÇÕES GERAIS

Os caminhões necessários à realização dos serviços previstos neste Termo de Referência ficarão à disposição da CESAMA de segunda à sexta-feira, sábados, domingos e feriados das 08h às 17h, com intervalo de 01h para almoço (11:30 as 12:30h), podendo a jornada ser estendida a critério da Cesama conforme necessidade dos serviços.

Durante dias normais serão utilizadas 09 (nove) unidades e nos finais de semana e feriados serão utilizados 02 (duas) unidades.

A jornada de trabalho dos caminhões inicia-se com a apresentação dos mesmos, com equipe completa nos seus devidos locais, a serem indicados pela CESAMA.

- Atestado de Capacidade Técnica:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa **JHCN VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, empresa brasileira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.354.745/0001-91, com endereço na Av. Deudedith Salgado, nº 3300, Área 03, Salvaterra, Juiz de Fora – MG, CEP 36033-007, prestou serviços à **PARATI PETROLEO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.247.439/0001-86, com endereço na Rua Felício Manoel de Oliveira, nº 264, Santa Cruz, Juiz de Fora – MG, CEP 36088-190, prestando os serviços de transporte de resíduos Classe II, com destinação final em locais próprios contratados, com, simultaneamente, 09 (nove) caminhões e 09 (nove) equipes (01 motorista e 02 ajudantes), prestando mais de 30.000 horas de serviço no período de 12 meses para esta empresa.

Todos os requisitos do itens 6.1.5, foram satisfatoriamente apresentados pela empresa vencedora para a comprovação de sua qualificação técnica: a apresentação do atestado nos termos o item A, a demonstração de atendimento aos critérios como transportador de resíduos de classe II nos termos do item B, e a apresentação da regularidade ambiental nos termos do item C.

IV - DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Alegou a empresa recorrente, de forma muito resumida, que “A empresa vencedora do certame infringiu o item 6.1.4 do edital, uma vez que o balanço patrimonial por ela apresentado, no que diz ao patrimônio líquido da empresa, não se demonstra com o requisito do respectivo registro na JUCEMG.”

O item 6.1.4 do edital é o tópico intitulado QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

É bem verdade que a Recorrente não é clara – e sequer se força para ser, em claro intuito protelatório – em indicar o que não está adequado na comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

Assim, cumpre-nos reiterar a qualificação econômico financeira demonstrada através da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor desta comarca, da demonstração de que possui Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação comprovado através do respectivo registro na Junta Comercial do Estado - Sede da empresa, e da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, tudo na forma da lei e do Edital.

V – NA EVENTUALIDADE DE AS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS PELOS RECORRENTES SEREM CONSIDERADAS PERTINENTES – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL.

A escolha e envio da documentação pela empresa licitante observa os termos do edital e nada lhe poderá ser exigido senão previamente publicado, sob pena de violar o princípio da transparência e do julgamento objetivo do certame. Neste ponto, registramos que os termos do Edital é de exigir atestado de experiência em SERVIÇOS COMPATÍVEIS com os licitados, e assim foi feito:

- Termo de Referência:

4.1 - CONDIÇÕES GERAIS

Os caminhões necessários à realização dos serviços previstos neste Termo de Referência ficarão à disposição da CESAMA de segunda à sexta-feira, sábados, domingos e feriados das 08h às 17h, com intervalo de 01h para almoço (11:30 as 12:30h), podendo a jornada ser estendida a critério da Cesama conforme necessidade dos serviços.

Durante dias normais serão utilizadas 09 (nove) unidades e nos finais de semana e feriados serão utilizados 02 (duas) unidades.

A jornada de trabalho dos caminhões inicia-se com a apresentação dos mesmos, com equipe completa nos seus devidos locais, a serem indicados pela CESAMA.

- Atestado de Capacidade Técnica:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa **JHCN VEICULOS E SERVICOS EIRELI**, empresa brasileira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.354.745/0001-91, com endereço na Av. Deudedith Salgado, nº 3300, Área 03, Salvaterra, Juiz de Fora – MG, CEP 36033-007, prestou serviços à **PARATI PETROLEO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.247.439/0001-86, com endereço na Rua Felício Manoel de Oliveira, nº 264, Santa Cruz, Juiz de Fora – MG, CEP 36088-190, prestando os serviços de transporte de resíduos Classe II, com destinação final em locais próprios contratados, com, simultaneamente, 09 (nove) caminhões e 09 (nove) equipes (01 motorista e 02 ajudantes), prestando mais de 30.000 horas de serviço no período de 12 meses para esta empresa.

Não há dúvidas que a empresa Recorrida apresentou atestado de serviços compatíveis com os licitados.

A escolha e envio da documentação pela empresa licitante observa os termos do edital e nada lhe poderá ser exigido senão previamente publicado.

Desclassificar a empresa ora Recorrida por inadequação do atestado de capacidade técnica (por faltar a expressa menção ao serviço compactação de valas) seria ato incompatível com os princípios da transparência e isonomia.

Não se desconsidera que há a prevalência entre os Princípios Administrativos:

A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público. A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. (TJ-MG - AC: 10000170252373003 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/03/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2018)

Assim, na eventualidade de se entender que o atestado de capacidade técnica deva mencionar o serviço de compactação de valas, afastando a exigência vigente de serviço compatível, é certo que deve ser declarada a nulidade do certame, com a publicação de um novo edital, suprimindo a omissão e possibilitando a harmonização do Princípio da Eficiência Administrativa e o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Por todas as razões expostas, deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso ajuizado pela empresa Chamonix, homologando o processo licitatório e adjudicando o objeto à vencedora JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos.

Juiz de Fora, 05 de Agosto de 2022.

JHCN VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 22.354.745.0001-91